



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

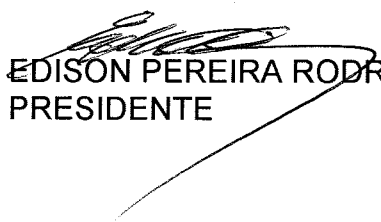
Processo n.º : 13906.000193/00-20
Recurso n.º : 129.572
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : OSMAR IDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão n.º : 101-93.928

CSSL – Decadência – Todo o tributo que tenha a classificação, segundo o CTN, de lançamento por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha agido para de ofício lançar, considera-se homologado, bem como extinto o crédito.

Tributário - Trava de 30% - Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 58 - Alegação de ofensa a princípios constitucionais - anterioridade e irretroatividade. Por outro lado a lei foi editada em 31.12.94, podendo incidir sobre o resultado do exercício financeiro de 1995, sendo que no tocante à CSSL, sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR IDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos meses de janeiro a novembro de 1995 e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º :13906.000193/00-20
Acórdão n.º :101-93.928



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

Recurso n.º : 129.572
Recorrente : OSMAR IDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 145/150, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 1.963,42, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.507,88.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 149, a exigência, relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/01/95, 31/03/95, 31/10/95, 31/01/96, 29/02/96, 30/04/96, 31/07/96, 30/11/96 e 31/12/96, decorreu de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foi constada compensação de base de cálculo negativa da contribuição feita indevidamente, porque não observado o limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas na legislação.

Impugnando o feito às fls. 152/156, a interessada alegou, em síntese:

- que a Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, foi publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem que tenha ocorrido sua efetiva circulação, não satisfazendo o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos, ferindo o princípio constitucional da anterioridade;
- que a limitação da compensação de base de cálculo negativa a 30% do lucro líquido ajustado desfigurou os conceitos de renda e de lucro definidos no Código Tributário Nacional, incorrendo na criação de um empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição;
- que, no ano-calendário de 1995, apurava seus resultados pelo lucro real mensal, ocorrendo na data de encerramento de cada período-base mensal o fato gerador;
- que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador;

Processo n.º : 13906.000193/00-20

Acórdão n.º : 101-93.928

- que, portanto, decaíram os lançamentos efetuados nos meses de janeiro, março, junho, setembro e outubro do ano-calendário de 1995.

Na decisão recorrida (fls. 169/174), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente o lançamento, assim concluindo:

“LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhida extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.”

“BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. As bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30% do valor deste.”

Às fls. 179/191 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente:

- considera aceitável o argumento da decisão recorrida de que a área administrativa é o foro inadequado para discutir-se a inobservância da anterioridade pela Medida Provisória nº 812/94;
- sublinha, todavia, que a entidade julgadora não observou que o prazo para início de vigência de qualquer contribuição social é de noventa dias; portanto, a alteração efetuada pela referida MP só poderia entrar em vigor a partir de 01/04/1995;
- insiste na tese de que a limitação da compensação de bases de cálculo negativas a 30% do lucro líquido constitui autêntico empréstimo compulsório; cita acórdão da 3ª Câmara deste Conselho, reproduzindo a íntegra do voto da relatora;
- torna a levantar a questão da decadência, afirmando que a conclusão da decisão recorrida (prazo de 10 anos) não é totalmente suficiente pois dependerá de dois pontos: anterioridade nonagesimal; e julgamento do Processo nº 13906.000.192/00-76, que trata do IRPJ, cuja sentença definirá por decorrência o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.

Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

De início se impõe resolver a questão decadência da CSSL, se envolvendo 10 ou 5 anos a partir do fato gerador, já que aquele prazo é posto pela Lei 8.212/91.

Sobre o tema, assim tem fixado a Conselheira Sandra Maria Faroni:

“Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS (Note-se todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS). O artigo 45, incluído seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67”. (Ac. 101-93.460)

Já a jurisprudência de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se firmado pela decadência quinquenal, como se comprova:

“CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.” (Oitava Câmara – Acórdão 108-06757 – Processo 10980.016864/99-88)

“CSLL – EXERCÍCIO 1996 – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco

Processo n.º :13906.000193/00-20
Acórdão n.º :101-93.928

anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN". (Sétima Câmara – Ac. 107-06444 – Processo 10768.020134/00-10)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA – A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. N. 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional ". (Sétima Câmara – Ac. 107-06465 – Processo 10980-015669/98-96)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA – CÔMPUTO DA DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos." (Terceira Câmara – Ac. 103-20724 – Processo 10980.018785/99-84)

"PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO IRPJ E CSLL. A partir de 1º de janeiro de 1992, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser devidos mensalmente e na medida em que os lucros eram apurados e, portanto, os referidos tributos passaram a ser lançados na modalidade de lançamento por homologação, conforme jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, por via de consequência, a contagem do prazo decadencial passou a ter início no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador". (Primeira Câmara – Ac. 101-93576 – Processo 13830.001019/97-49)

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos

Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" (Primeira Câmara – Ac. 101-93460 – Processo 10980.01812/99-61)

"DECADÊNCIA –CSLL- DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" (Primeira Câmara – Ac. 101-93356 – Processo 10980.017653/99-61).

Os julgados estão embasados na natureza tributária da contribuição social e no fato de que foi a CF que, em seu artigo 146, III, "b", fixou ser a matéria decadência e prescrição, tão só, de lei complementar.

Por esta razão, considerando o que dos autos consta e suas datas, dou provimento parcial ao recurso nesta parte, para afastar a exigência de janeiro a novembro de 95, considerando o fato de que o lançamento de ofício foi realizado em 12/2000.

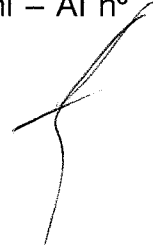
Já com relação "à trava" de 30% do lucro para abatimento de base negativa da CSSL, fica afastada a pretensão da Recorrente diante da jurisprudência hoje vigente nos Tribunais Superiores, como fica demonstrado:

STJ

"Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão". (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)



Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.



Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“... A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

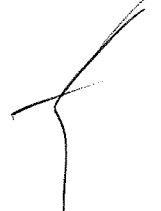
Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se



Processo n.º : 13906.000193/00-20
Acórdão n.º : 101-93.928

verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se



Processo n.º :13906.000193/00-20
Acórdão n.º :101-93.928

dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido" (RE. 256.273)

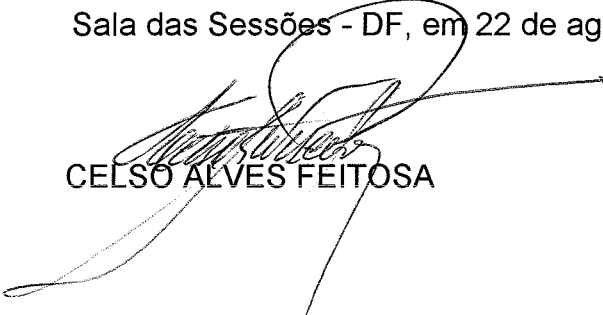
O lançamento de ofício é de 12/12/00. Assim só poderia atingir ocorrências a partir de 01.12.95.

O argumento de que não seria aplicável ao caso a exigência ainda em 1995 porque o Diário Oficial da União não teria circulado em 1994, resta solto, devendo ser rechaçado.

O provimento é parcial, portanto, para tão só afastar exigências que sejam anteriores ao mês de novembro de 1995, mantido o mais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



CELSON ALVES FEITOSA